



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PRODAM – PROCESSAMENTO
DE DADOS AMAZONAS S.A**

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021**

A **CLARO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro, São Paulo – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar

IMPUGNAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o edital em epígrafe observa-se disposição que atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e conseqüentemente impedir que a **PRODAM** selecione e contrate a proposta mais vantajosa.

É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório.

I - DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

ITENS 1.4.2 E 1.4.3 DO ANEXO II

Os itens em comento apresentam a exigência de apresentação de Índices de Liquidez Geral (ILG) iguais ou maiores que 1,0 (um), prevendo CUMULATIVAMENTE (e não ALTERNATIVAMENTE), a qualificação



econômico-financeira por meio de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante, em total afronta ao entendimento há tempos assentado no entendimento jurisprudencial da Corte de Contas da União.

A forma como se encontra o Edital veda às inteiras a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices em tal patamar. Isto porque a garantia substitutiva e posterior Garantia de Cumprimento de Contrato ora exigidas altera substancialmente o relacionamento das operadoras com as Seguradoras com as quais contratam, o que significa uma ilegalidade devido à vedação da ampla competitividade no certame. Neste sentido, cumpre-nos trazer à tona o que preceitua o Art. 44 da Instrução Normativa n.º 02/2010 do MPOG, que não estão sendo observados por esta r. Administração, senão vejamos:

“IN 02/2010 MPOG

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia. (grifamos)

Portanto, a própria Instrução Normativa consagra o ensinamento pacificado na Doutrina de que a Administração evite exigências amplas, que não favoreçam a ampla competitividade no certame, senão vejamos o que leciona o grande mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, pág. 475:

O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômico-financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial não forem iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação e vice-versa.



Assevere-se que o regramento insculpido no Edital não se coaduna, inclusive com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a saber:

“Acórdão 6613/2009 – Primeira Câmara

Sumário

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS QUE RESTRINGIRAM O SEU CARÁTER COMPETITIVO. DETERMINAÇÕES. MULTA

...

Relatório do Ministro Relator

Adoto, como relatório, a instrução do Auditor Federal de Controle Externo:

O dispositivo da Lei deixa quatro alternativas ao administrador assegurar-se de que os licitantes terão condições financeiras mínimas para executar o ajuste a ser celebrado: a) Índices contábeis iguais ou superiores a 1,0; b) capital social mínimo; c) patrimônio líquido mínimo ou d) prestação de garantia, limitada a 1% do valor estimado para o contrato. Tais hipóteses não são cumulativas, mas permitem uma atuação discricionária do gestor na escolha da melhor forma de comprovar a qualificação econômico-financeira dos licitantes. Não podem ser utilizadas de forma concomitante, sob pena de transformar a discricionariedade legítima em arbitrariedade vedada por lei. (grifo nosso)

Em que pese o fato de a Lei 8.666/93 não ser aplicável ao caso concreto, o princípio da ampla competitividade também está presente na Lei 13.303/2016. Portanto, note-se ser corrente em licitações desta monta a exigência de apresentação de tais índices no valor igual ou superior a 1,0 ou ALTERNATIVAMENTE Patrimônio Líquido ou Capital Social no patamar de 10% do valor do Contrato, conforme já há tempos assentado na doutrina e na jurisprudência.

É cediço que as Empresas prestadoras de serviços de Telecomunicações têm em seus balanços reflexos significativos na apuração de seus índices financeiros, às vezes apresentando índices positivos, porém inferiores a 1,0 (um). Estes índices são diretamente afetados por empréstimos visando o pagamento de compromissos futuros em virtude de constantes



investimentos envolvendo equipamentos e tecnologia de alta capacidade para as redes.

Assim, a proposta de revisão da escrita do tópico Qualificação Econômico-financeira visa adequar o mesmo a realidade do mercado, evitando a exclusão de Licitantes interessados do Certame e com boa situação financeira, embora com índices financeiros positivos, porém inferiores a 1,0 (um), que demonstrarão índices superiores a 1,0 (um) se forem considerados os investimentos e financiamentos constantes de seu balanço patrimonial.

É neste sentido que se requer a revisão do Edital em questão, de modo a prever alternativa para se acolher análise do Balanço Patrimonial de Licitante com Índice de Liquidez Geral (ILG) inferior a 1 (um), mediante comprovação de patrimônio líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado, evitando a falta de competição/propostas nesta Licitação prejudicial à própria Administração.

Ainda neste sentido assevera a doutrina que:

"O Essencial é que a Administração não estabeleça exigências descabidas na espécie, nem fixe mínimos de idoneidade financeira desproporcionais ao objeto do certame, a fim de não afastar os interessados de reduzida capacidade financeira, que não é absoluta, mas relativa a cada licitação. Desde que o interessado tenha capacidade financeira real para a execução do objeto da licitação" (Hely Lopes Meirelles).

Face ao exposto, requer a revisão do item em comento do Edital, de modo a não excluir a CLARO do certame, assim como demais empresas que se encontrem em idêntica situação, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Jurisprudência pacífica do TCU, que a boa situação econômico-



financeira seja comprovada por balanço patrimonial, certidão negativa de falência ou Recuperação Judicial e, ainda, que seja exigido patrimônio líquido mínimo em alternativa às empresas que não atendam índices financeiros, como costuma ser a praxe em editais de diversos órgãos públicos, visando sempre ampliar a competição.

Só assim estar-se-á de fato estabelecendo critérios legítimos e legais para a qualificação econômico-financeira das empresas interessadas em participar do certame, ampliando a competição no certame e garantindo não só a isonomia entre as proponentes como a possibilidade de melhor contratação pela Administração Pública.

II – DA APRESENTAÇÃO MENSAL DE DOCUMENTOS COMO CONDIÇÃO PARA O PAGAMENTO – ITEM 16.4 DO EDITAL E SEUS CORRESPONDENTES

O item em comento traz a exigência de apresentação de documentos que comprovem a Regularidade de habilitação da Contratada, sendo certo que o pagamento fica condicionado a apresentação mensal de tais documentos, prevendo, inclusive, a aplicação da penalidade de multa em caso de não apresentação de tais documentos.

Contudo, observa-se que tal exigência demonstra-se excessiva e demasiadamente burocrática, a considerar que a própria Contratante poderá acessar os Sítios Oficiais para verificar online a manutenção das condições de habilitação da Contratada.

Portanto, é totalmente desnecessária a apresentação mensal de tais documentos anexados à Nota Fiscal, principalmente condicionando-as à realização dos pagamentos mensais, o que certamente poderá atrapalhar o processo mensal de cobrança, sobretudo na hipótese de ser a futura contratada uma grande empresa de Telecomunicações.



Acrescenta-se ainda o Regulamento de Licitações traz em seu bojo normas procedimentais que regem o desenrolar do certame com uma clareza ímpar. Expõe-se ali os documentos mínimos exigidos em termos de habilitação do certame, **não sendo admitida a apresentação de documentos de forma diversa e excessiva da estipulada em lei.**

Considerando que tais **exigências são excessivas** – pois que não é praxe em licitações promovidas pelos órgãos públicos no país e sequer encontram amparo na legislação sobre o tema –, **requeremos a modificação do item em comento do Edital e seus correspondentes, para que deles passe a constar que a exigência de comprovação de regularidade com as obrigações elencadas será feita apenas na fase de habilitação e/ou a qualquer tempo através da consulta online pela Contratante, ao invés da apresentação mensal de tais documentos como condição para o pagamento mensal.**

Neste mister, convém invocar o Princípio da Legalidade, pelo que à Administração só é lícito admitir ou exigir o que estiver taxativamente previsto em Lei – o que não é o caso –, não merecendo prosperar, portanto, tal exigência, sob pena de afronta aos Princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade no certame. Assim, a fim de se respeitar a razoabilidade e a boa-fé objetiva, faz-se necessária a exclusão das exigências acima combatidas por serem despiciendas e fugirem aos parâmetros revestidos de razoabilidade e proporcionalidade.

Aqui, há que se consignar que o espírito da lei veda toda e qualquer exigência capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Ora, as exigências acima combatidas, sem dúvida alguma, frustram a ampla competitividade, pois configuram exigências desarrazoadas, desnecessárias e altamente burocráticas.

Portanto, de modo a não impedir a participação de licitantes interessadas e competentes para prestar serviços de Telecomunicações da



mais alta qualidade a esta Contratante, é razoável e legal que esta Administração exclua as exigências de apresentação mensal de documentos de regularidade fiscal. Pugna, pois, por tal exclusão.

III – DA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS MORATÓRIOS NAS HIPÓTESES DE ATRASO INJUSTIFICADO DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL

O presente edital verificou-se omissivo no tocante a incidência de multa e juros moratórios, nas hipóteses de atraso injustificado no pagamento por parte da Contratante sem que a Contratada incorra em culpa, o que fere a legalidade e a razoabilidade. Assim, tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração do dispositivo para que passe essa a constar no instrumento convocatório. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito a Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226)

Cabe transcrevermos manifestação da Justiça Federal de Santa Catarina, através do Parecer n. 159/2004, datado de 20 de maio de 2004, proferido nos autos do processo administrativo n. 03.83.00430-6, que bem define e resume toda a questão, com base no disposto na Lei n.º 8.666/93 e demais legislação em vigor, assim como Revisão da Súmula 226 do TCU sobre a mesma matéria, nos seguintes termos:

Concluindo a respeito desta questão, não parece coerente aceitar que o contratado deva suportar o prejuízo decorrente de ato para o qual não contribuiu.



Nessa esteira, é o entendimento de Marçal Justen Filho¹, cujos comentários transcrevo:

‘É destituído de razoabilidade afirmar que o inadimplemento da Administração não acarretaria qualquer consequência. Isso representa negar a eficácia do princípio da legalidade e liberar a Administração para adotar condutas arbitrárias.’

Assim, afigura-se mais consentâneo com o ordenamento jurídico vigente e com o entendimento do Tribunal de Contas da União que a Administração estabeleça multas pelo descumprimento total ou parcial de suas obrigações.

Sugere-se, aplicando-se subsidiariamente o art. 52, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, multa no patamar de 2% ao mês pelo atraso no pagamento por culpa da Contratante.

(c.2) correção monetária

Quanto à questão relativa à aplicação de correção monetária pelo atraso no pagamento, segundo jurisprudência firmada pelo Tribunal de Contas da União e nos Tribunais Superiores, independe de previsão no edital e no contrato, ao argumento que busca apenas a atualização do valor e, se prevista em lei, é exigível.

Além do que a correção monetária encontra guarida e fundamento em princípios gerais do direito e na disposição do art.37, XXI da Constituição da República, que determina a manutenção das condições efetivas da proposta.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed., Dialética, São Paulo, p.595



Sugere-se a seguinte redação : atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal.

(c.3) juros de mora

Por força do art. 1º da Lei n.º 4.414/1964, a União responde pelo pagamento dos juros de mora na forma do direito civil.

O novo Código Civil, de sua vez, assim dispõe a respeito da matéria:

‘art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Muito embora haja previsão na legislação tributária de aplicação da taxa SELIC, entendemos que a taxa de juros deva ser a de 1% ao mês prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (ou 0,03333% ao dia), tendo em vista que a SELIC impede o prévio conhecimento dos juros e inclui correção monetária na sua composição, o que torna difícil sua aplicação, como vem se inclinando a doutrina.”

De forma a compatibilizar o edital com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na presente edital a previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: **2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro**



índice definido pelo Governo Federal, nas hipóteses de responsabilidade do não pagamento das faturas pela Contratante.

IV – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessário responder cabalmente a todos os questionamentos, promovendo, ademais, as adequações técnicas atinentes, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos:

1) IMPUGNAÇÃO

O Edital de Pregão Eletrônico 07/2021 e seu Anexo 1 – Termo de Referência (TR), apresentam um superdimensionamento do objeto Contratação por demanda de LINK DE DADOS VIA FIBRA ÓPTICA PARA ACESSO DEDICADO À INTERNET com filtro Anti-DDoS, quando solicita no item 7, subitem 7.1 do (TR) a velocidade instalada de 20Gbps e quando inicialmente no item 9.3 do TR informa que se compromete em demandar inicialmente 5 Gbps, a saber:

7. COMPOSIÇÃO DOS LOTES

7.1. Lote Único – Link de dados para acesso dedicado à internet:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
01	Acesso à Internet com filtro anti-ddos	Gbps	20

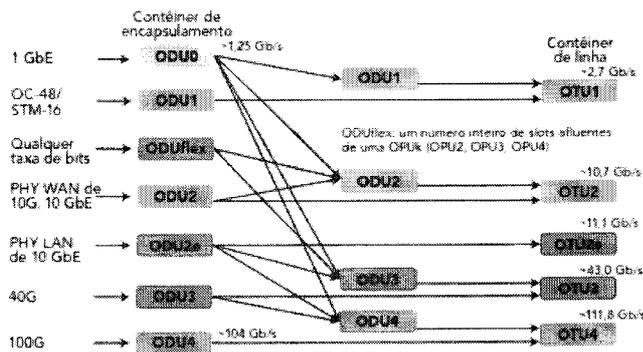
Tabela 01

Rudemente podemos dizer que a Contratante deseja comprar um ônibus com capacidade 20 passageiros para colocar apenas 5 passageiros, sendo que



o correto, seria comprar um carro para caber os 5 passageiros, pois caso contrário haverá um altíssimo investimento inicial na compra do ônibus quando a compra de um carro resolveria a questão.

O exemplo do ônibus acima é muito similar à rede que a Proponente terá que investir em construir, pois independente do uso da tecnologia de transporte (OTN, SONET, SDH) utilizada para atender a velocidade de conexão requerida de 20GBps, a construção do acesso irá requer um grande e vultoso investimento em uma tecnologia de acesso que não existe hoje e que permita suporte a velocidade solicitada de 20Gb como é o caso do das redes implementadas com as tecnologias ODU3 ou ODU4, OC768 ou STM256, conforme mostrado a figura abaixo:



Nível Óptico	Nível SONET (elétrico)	Nível SDH (elétrico)	Taxa de dados (Mbps)	Taxa cabeçalho (Mbps)	Taxa payload (Mbps)
OC-1	STS-1	-	51,840	1,728	50,112
OC-3	STS-3	STM-1	155,520	5,184	150,336
OC-9	STS-9	STM-3	466,560	15,552	451,008
OC-12	STS-12	STM-4	622,080	20,736	601,344
OC-18	STS-18	STM-6	933,120	31,104	902,016
OC-24	STS-24	STM-8	1244,160	41,472	1202,688
OC-36	STS-36	STM-12	1866,240	62,208	1804,032
OC-48	STS-48	STM-16	2488,320	82,944	2405,376
OC-96	STS-96	STM-32	4976,640	165,888	4810,752
OC-192	STS-192	STM-64	9953,280	331,776	9621,504
OC-768	STS-768	STM-256	39813,120	1327,104	38486,016
OC-N	STS-N	STM-N/3	N*51,840	N*1,728	N*50,112

Figura 1 Hierarquia SONET/SDH. Adaptado de [2].

Observa-se nas figuras, que caso a Contratante opte pela velocidade de 5 ou 10Gbps a hierarquia a ser utilizada será a mesma e isto se reflete em uma economicidade para o erário público, então, dado que a velocidade atual



utilizada pela Contratante é 2Gbps e que a Contratante solicita inicialmente 5Gbps, vimos a sugerir que o TR seja alterado para o usar da hierarquia que atende a velocidade de 10Gbps que é a mesma para atendimento da 5Gbps, pois, caso se mantenha a exigência de 20Gbps haverá necessidade de ser utilizar uma hierarquia superior de 40G ou 100Gbps, onde os custos serão elevados.

O cenário apresentado revela que a Proponente irá realizar um alto investimento financeiro na construção de rede de acesso óptica e em equipamentos para cumprir à exigência do edital que requer velocidade de 20G, o que certamente irá impactar no valor orçado pela Contratante, pois o preço a ser ofertado pela licitante será de 20Gbps, isto é, para amortizar os investimentos feitos na rede de acesso, independente se a Contratante peça 5 ou 10 Gbps, somado-se ao serviço de conectividade de acesso a rede Internet (porta no backbone IP) da Contratada, diante do exposto e como demonstrado, vimos solicitar que o edital seu TR e anexos sejam alterados e por este motivos impugnamos o Edital de Pregão Eletrônico 07/2021. Neste caso também haverá necessidade de alterar os itens 8.2.1.1.7 e 8.2.1.1.7.1.

2) IMPUGNAÇÃO.

O item 4.2 no seu sub-item 4.2.2 TR defini que o prazo de implantação do LINK DE DADOS VIA FIBRA ÓPTICA PARA ACESSO DEDICADO À INTERNET com filtro Anti-DDoS é 45 (quarenta e cinco dias) e no item 3.30 define que o local do ponto de concentração do serviço de internet terá o seguinte endereço: Rua Jonathas Pedrosa, nº – Praça .14. - CEP: 69040-140 Cidade: Manaus – AM - Fone: 2121-6500;

Ocorre que o prazo implantação é um prazo extremamente curto e não reflete a envergadura do projeto para construção da nova rede de acesso óptica e que possui pesadas multas associadas a sobre os atrasos na entrega do serviço, além do que, existe um grande processo de compra, logística, entrega envolvidos na ativação do circuito que envolvem a instalação, montagem, configuração, ativação, operação, manutenção, monitoração, fornecimento em



comodato dos equipamentos necessários à execução dos serviços e que serão realizados pela Proponente para entregar o serviço supra citado.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente e não será possível atender a prazo tão diminuto.

A exigência da Contratante em manter o cronograma de ativação é 45 dias é inadequado e precisa ser corrigido para no mínimo 120 dias para que as Proponentes possam participar de forma coerente com a envergadura do escopo do projeto técnico solicitado, garantido sua total execução, diante do exposto e devido a inviabilidade de entrega da rede no prazo de 45 dias, vimos requer a impugnação e correção do edital a correção do referido item.

3) IMPUGNAÇÃO

No ANEXO 1-B – EQUIPAMENTO CPE , item 8, subitem a), é descrito que as especificações do roteador devem ser 10/100/1000 Base-T, mas está velocidade definida da interface pela Contratante não atende a velocidade solicitada no TR de 20Gbps, desta forma, a descrição a especificações da interface 10/100/1000 Base-T deve ser corrigidas para espelhar a necessidade da SUFRAMA, por exemplo 10Gbps etc, assim como informar qual tipo de SFP e fibra que devem ser utilizado para conexão com sua rede interna.

Vide que o circuito internet objeto da contratação tem velocidade mínima de 5 Gbps podendo chegar ao final do contrato com velocidade final de 20 Gbps, logo as interfaces exigidas no item 8a) não atendem ao throughput do serviço a ser contratado, solicitamos a revisão do item de forma que a PRODAM informe a interface desejada para interconexão com a rede local, cabendo a contratada a definição da interface de interconexão com o circuito.

Diante do exposto e como demonstrado o edital e seu TR devem ser retificados e por este motivo, vimos impugnar o referido edital.

4) IMPUGNAÇÃO



No ANEXO 1-B – EQUIPAMENTO CPE , item 8,, subitem n) Implementar LFI (Link Fragmentation and Interleaving) nas interfaces seriais com encapsulamento PPP;

Dada a velocidade do circuito a ser contratado, este item não é aplicado, pois o protocolo mencionado não será utilizado, desta forma, solicitamos a exclusão do referido item e por este motivo vimos impugnar o referido edital.

5) QUESTIONAMENTO

No ANEXO 1-B – EQUIPAMENTO CPE , item 8, subitens c. Gerenciamento, v. Deverá incluir um software de gerenciamento centralizado com capacidade para gerenciar no mínimo 250 (duzentos e cinquenta) dispositivos. O software deverá ser fornecido juntamente com o hardware necessário.

Este item nos causa estranheza, pois entendemos que o equipamento a ser gerenciado é o roteador disponibilizado para conexão com a INTERNET, nosso entendimento está correto?

Caso contrário, solicitamos a CONTRATANTE que informe os tipos de dispositivos a serem gerenciados.

6) QUESTIONAMENTO

No ANEXO 1-B – EQUIPAMENTO CPE , item 8, subitens vi. A solução de gerenciamento deverá ser redundante a falhas, na forma de cluster, com no mínimo 2 (duas) unidades;

Entendemos que o equipamento a ser gerenciado é o roteador disponibilizado para conexão com a INTERNET, nosso entendimento está correto?

Caso contrário, solicitamos esclarecer.



Diante das questões supramencionadas – inequívocas inconsistências editalícias –, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório.

Apenas para ilustrar a importância do **Princípio da Isonomia**, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

"(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração **elaborar regras claras**, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;"

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei.

Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), senão vejamos:

“Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara...”



Cumpre-nos, ainda, trazer à tala Súmula 177 do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada em uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”

Entendemos, pois, que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições editalícias equivocadas.

V – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando à PRODAM selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes



razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Manaus, 10 de agosto de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "William Carvalho Cunha".

PROCURADOR
GERENTE DE CONTAS
William Carvalho Cunha
CPF:720.668.142-53

An official stamp with the text "William Carvalho Cunha" in a bold, sans-serif font. Below the name, it reads "Gerente Executivo de Contas Governo" and "Claro Brasil". A small circular logo with the word "Claro" is positioned to the left of the text. A large, stylized signature is written over the stamp.